



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

GABINETE DO PRESIDENTE

Exma. Senhora

Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia da República

Dra. Joana Drummond Borges

Palácio de São Bento

Praça da Constituição de 1976

1249-068 LISBOA

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

Data

SAI-GAPS/2023/742

2023-08-04

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 859/XV/1ª (IL), QUE APROVA A LEI DE BASES DO SISTEMA UNIVERSAL DE ACESSO À SAÚDE, PROCEDENDO À RENOVAÇÃO DA LEI N.º 95/2019, DE 4 DE SETEMBRO.

Nos termos do dever de audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas, fixado no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 117.º do Estatuto Político – Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e no seguimento da mensagem de correio eletrónico datada de 18 de julho de 2023, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo Regional de acusar a receção do projeto de Lei, supra referenciado, informando que, atendendo ao teor do mesmo, o Governo Regional emite o seguinte parecer:

1. De modo a assegurar o acesso a dados clínicos de forma colaborativa e integrada entre subsistemas, setores e profissionais de saúde, os sistemas de informação deverão ter um foco especial na interoperabilidade entre sistemas através da utilização recomendada de padrões lógicos amplamente aceites na área da saúde para a transferências de informações clínicas e meios complementares de diagnóstico e terapêutica;

2. Quanto à sensibilidade dos dados associados aos sistemas de informação em saúde, estes deverão estar adequados com as melhores práticas de segurança tendo em conta o aumento progressivo de ataques cibernéticos, e sendo que as comunicações entre sistemas heterogêneos deverão ser obrigatoriamente criptografadas e que assegurem a manutenção da informação sensível;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

GABINETE DO PRESIDENTE

2.1 Os sistemas deverão respeitar diversos pressupostos associados ao Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD), em particular no que concerne à minimização dos dados e ao direito de retificação por parte do utente, é necessário desde a conceção de um novo sistema, que as tecnologias sejam efetuadas com base nos princípios do *Privacy By Design* e do *By Default*;

3. Não obstante o presente projeto demonstrar atenção no que concerne ao fenómeno de transição digital que nos encontramos a vivenciar nas bases supra identificadas através de uma abordagem integrada e centrada nas pessoas, entende-se que o mesmo carece de uma análise mais aprofundada no que concerne às matérias associadas ao Regime Geral da Proteção de Dados, bem como à utilização de mecanismos de interoperabilidade seguros e unânimes em termos nacionais e internacionais como a base do acesso a dados clínicos de forma colaborativa entre os diversos sistemas.

4. Relativamente às taxas moderadoras, salientamos que não foram identificados quais são os atos sujeitos às mesmas, referindo-se apenas que não é aplicável aos cuidados de saúde primários.

5. Por último, quanto aos seguros privados de saúde, o citado diploma não é explícito quanto ao tipo de situações a que se aplicam os mesmos.

Com os melhores cumprimentos.

O Diretor do Centro de Consulta e Estudos Jurídicos
da Presidência do Governo Regional

Carlos Pinto Lopes